

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 043

29/05/2014

### Sumário:

- **NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ANEXO II - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI - ALTERAÇÃO**
- **NR 1 - PREVENÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - CONSULTA PÚBLICA DO TEXTO TÉCNICO BÁSICO**
- **CÓDIGOS DE RECEITA - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - ALTERAÇÃO**
- **CAGED - SEGURO-DESEMPREGO - NOVAS INSTRUÇÕES**



## NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI ANEXO II - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 427, de 27/05/14, DOU de 28/05/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou a Portaria nº 121/2009, SIT, incluindo no Anexo II, alínea F, a especificação de luvas para proteção das mãos contra agentes mecânicos para moto-serristas, e a respectiva norma técnica aplicável. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

**Art. 1º** - Incluir, no Anexo II, alínea F, da Portaria SIT n.º 121, de 30 de setembro de 2009, a especificação de luvas para proteção das mãos contra agentes mecânicos para moto-serristas, e respectiva norma técnica aplicável, com a seguinte redação:

### ANEXO II - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
<b>F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES</b>			
LUVA	Proteção das mãos contra:		
	Agentes mecânicos	ISSO 11393-4: 2003	Luvas para moto-serristas

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



## NR 1 - PREVENÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO CONSULTA PÚBLICA DO TEXTO TÉCNICO BÁSICO

**A Portaria nº 428, de 27/05/14, DOU de 28/05/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizou para consulta pública o texto técnico básico para a nova Norma Regulamentadora nº 01 - Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho. Na íntegra:**

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para a nova Norma Regulamentadora n.º 01 (Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho), disponível no sítio: [http://portal.mte.gov.br/seg\\_sau/consultas-publicas.htm](http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm).

**Art. 2º** - Fixar o prazo de cento e vinte dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: [normatizacao.sit@mte.gov.br](mailto:normatizacao.sit@mte.gov.br) ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



## CÓDIGOS DE RECEITA PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - ALTERAÇÃO

**O Ato Declaratório Executivo nº 17, de 23/05/14, DOU de 29/05/14, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a instituição de códigos de receita para os casos de Parcelamento de Dívidas. Na íntegra:**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, 39 e 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, declara:

**Art. 1º** - Ficam instituídos os códigos de receita constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE) para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

**Art. 2º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 14 de maio de 2014.

**Art. 3º** - Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos Codac nº 55, de 18 de outubro de 2013, e nº 67, de 13 de dezembro de 2013.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**ANEXO ÚNICO**

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
------	--------------------------	--------------------------

1	3780	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º
2	3796	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º
3	3812	Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros
4	3829	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros
5	3835	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º
6	3841	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º
7	3858	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º
8	3870	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º
9	3887	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º
10	3903	Reabertura Lei nº 11.941/2009 - RFB - Débitos Previdenciários Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros
11	3910	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros
12	3926	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º
13	3932	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º
14	3955	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º
15	4007	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput
16	4071	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Pagamento à Vista - PIS/COFINS Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput
17	4013	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/COFINS Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput
18	4088	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Pagamento à Vista - PIS/COFINS Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput
19	4020	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º
20	4094	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Pagamento à Vista - PIS/COFINS Art. 39, § 1º
21	4042	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º
22	4104	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Pagamento à Vista - PIS/COFINS Art. 39, § 1º
23	4059	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40
24	4110	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Pagamento à Vista - IRPJ/CSLL - Art. 40
25	4065	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40
26	4127	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Pagamento à Vista - IRPJ/CSLL Art. 40



## CAGED - SEGURO-DESEMPREGO NOVAS INSTRUÇÕES

**A Portaria nº 768, de 28/05/14, DOU de 29/05/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou novas instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do CAGED e Seguro-Desemprego. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º da lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e no art. 24 da Lei no 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do:

- I - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei no 4.923, de 23 de dezembro de 1965;
- II - Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 24 da lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 2º** - O Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI deve ser utilizado para gerar e ou analisar o arquivo do CAGED, pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O arquivo gerado deve ser enviado ao MTE via Internet. A cópia do arquivo, o recibo de entrega e o Extrato da Movimentação Processada, devem ser mantidos no estabelecimento a que se referem, pelo prazo de 5 anos a contar da data do envio, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

§ 2º - O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), opção CAGED.

**Art. 2º** - As empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao MTE arquivos específicos a cada estabelecimento.

**Art. 3º** - É obrigatória a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão das informações de que trata o art. 1º, por todos os estabelecimentos que possuam vinte empregados ou mais no primeiro dia do mês de movimentação.

Parágrafo único - As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo este o e-CPF ou o e-CNPJ.

**Art. 4º** - As informações prestadas fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido.

**Art. 5º** - As informações de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria deverão ser prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE até o dia sete do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

**Art. 6º** - Para os fins a que se refere o inciso II do art. 1º, as informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

I - na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

II - na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º - As informações a que se refere este artigo suprirão os fins referidos no inciso I do art. 1º, o que dispensará a obrigação a que se refere o art. 5º, relativamente às admissões informadas.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará, em seu sítio na Internet, a situação do trabalhador relativa ao Seguro-Desemprego, para consulta pelo empregador e pelo responsável designado por este.

**Art. 7º** - O empregador que não prestar as informações no prazo previsto nos arts. 5º e 6º, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito às multas previstas nas leis de números 4.923, de 1965 e 7.998, de 1990.

Parágrafo único - Além das penalidades administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da lei.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as Portarias nº 235, de 14 de março de 2003 e a Portaria nº 2.124, de 20 de dezembro de 2012.

MANOEL DIAS